



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**JOÃO BEZERRA FILHO**

**DECISÃO DO STF NAS ADC 43, 44 E 54 E A TENTATIVA DE *LEGISLATIVE  
OVERRIDE* NO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DOS RISCOS DE  
FRAGILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NO SISTEMA ACUSATÓRIO  
BRASILEIRO**

**SOUSA  
2022**

**JOÃO BEZERRA FILHO**

**DECISÃO DO STF NAS ADC 43, 44 E 54 E A TENTATIVA DE *LEGISLATIVE OVERRIDE* NO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DOS RISCOS DE FRAGILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Prof. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo

**SOUSA  
2022**

B574d Bezerra Filho, João.

Decisão do STF nas ADC 43, 44 e 54 e a tentativa de *legislative override* no Congresso Nacional: análise dos riscos de fragilização das garantias processuais no sistema acusatório brasileiro / João Bezerra Filho. – Sousa, 2022.

46 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo".

Referências.

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Princípio da Presunção de Inocência. 4. Superação Legislativa. 5. Diálogos Institucionais. 6. Audiências Públicas. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU 343.1(043)

**Dedicatória**

*À minha mãe, Rosa. Com gratidão.*

## **AGRADECIMENTOS**

Mais um curso de pós-graduação que se encerra. Meu sentimento é de gratidão a todos os docentes, discentes, servidores técnicos e coordenação do curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do CCJS/UFCG, em especial à minha orientadora, prof<sup>a</sup>. Carla Pedrosa de Figueiredo.

Este curso, em específico, provoca em mim um sentimento singular, por ter sido no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, em Sousa/PB, que concluí o meu bacharelado em Direito, nos idos de 2013. Guardo desta época de ouro apenas boas memórias, que me acompanharão pelo resto da vida. A travessia continua, sempre em busca de novos horizontes.

*Determinarás tu algum negócio, e ser-te-á firme, e a luz brilhará em teus caminhos.*

Jó, 22:28

**JOÃO BEZERRA FILHO**

**DECISÃO DO STF NAS ADC 43, 44 E 54 E A TENTATIVA DE *LEGISLATIVE OVERRIDE* NO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DOS RISCOS DE FRAGILIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em: 25/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA:**



---

Prof. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo  
(Orientadora – UFCG/CCJS)

---

Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus  
(Avaliadora interna – UFCG/CCJS)

---

Prof. M.e Francisco Paulino da Silva Júnior  
(Avaliador externo – UNIFIP)

## RESUMO

Em relação ao problema da presente pesquisa, esclareceu-se de que modo a *legislative override* pelo parlamento brasileiro – no que se refere ao julgamento das ADC 43, 44 e 54 pelo STF – pode fragilizar as garantias processuais no sistema acusatório brasileiro. Enquanto método de abordagem, utilizou-se o modelo dogmático, com viés hipotético-dedutivo e método de procedimento com caráter bibliográfico e documental, tendo o objetivo de estudo natureza exploratória, podendo servir de auxílio para novas pesquisas sobre a temática. Ao se estudar os objetivos da PEC 199/2019, chegou-se a conclusão de que trata-se de uma manifestação de tentativa de uma “superação legislativa”, que visa reverter a decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo a amoldá-la legalmente via processo legislativo. O art. 283 do CPP é bastante claro ao permitir a prisão apenas em casos específicos. Em um dessas hipóteses – quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória –, parte dos ministros do STF tentarem relativizar o princípio da presunção de inocência, vulnerabilizando, ainda mais, a pessoa do acusado no âmbito do processo penal. Nesse contexto, os diálogos institucionais apresentaram-se como um importante instrumento de fortalecimento das instituições da República, que buscam primordialmente evitar desgastes desnecessários. Sendo assim, as audiências públicas podem ser utilizadas como alternativas para efetivar o diálogo proposto. Os riscos de fragilização das garantias processuais no sistema acusatório brasileiro, o efeito da superação legislativa e os diálogos institucionais representam importante campo de estudo. Este trabalho monográfico, se presta, também, a servir como um primeiro olhar sobre a questão.

**Palavras-chave:** Princípio da presunção de inocência; Superação legislativa; Diálogos institucionais; Audiências públicas.

## ABSTRACT

Regarding the problem of the present research, it was clarified how the legislative override by the Brazilian parliament - with regard to the judgment of ADC 43, 44 and 54 by the STF - can weaken the procedural guarantees in the Brazilian accusatory system. As a method of approach, the dogmatic model was used, with a hypothetical-deductive bias and a method of procedure with a bibliographic and documentary character, with the objective of studying an exploratory nature, which may serve as an aid for further research on the subject. When studying the objectives of PEC 199/2019, it was concluded that it is a manifestation of an attempt at a "legislative overcoming", which aims to reverse the decision of the Federal Supreme Court, in order to legally shape it. via the legislative process. the art. 283 of the CPP is quite clear in allowing arrest only in specific cases. In one of these hypotheses – when a condemnatory criminal sentence becomes final –, part of the STF ministers try to relativize this constitutional guarantee, making the person of the accused even more vulnerable in the context of the criminal process. In this context, institutional dialogues were presented as an important instrument for strengthening the institutions of the Republic, which primarily seek to avoid unnecessary wear and tear. Therefore, public hearings can be used as alternatives to carry out the proposed dialogue. The risks of weakening procedural guarantees in the Brazilian prosecution system, the effect of legislative overcoming and institutional dialogues represent an important field of study. This monographic work also serves as a first look at the issue.

**Keywords:** Principle of presumption of innocence; Legislative overcoming; Institutional dialogues; Public hearings.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Presidente da República se manifesta acerca da regulamentação da mídia.....	32
Figura 2: Defesa ao general Santos Cruz.....	33
Figura 3: Defesa do presidente da República a Olavo de Carvalho.....	33

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>CCJ</b>	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>IBID.</b>	Na mesma obra

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 “SUPERAÇÃO LEGISLATIVA”: DELIMITAÇÃO TEÓRICA E IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>15</b>
<b>3 CLÁUSULAS PÉTREAS INDIRETAS: UM CRITÉRIO SISTÊMICO DE INTERPRETAÇÃO PARA A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>20</b>
<b>4 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC).....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Crise institucional no governo Jair Bolsonaro.....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 Dos direitos e garantias individuais.....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta de pesquisa aqui delineada tem por **objeto** o estudo dos impactos da *legislative override* no caso do julgamento das ADC 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal. Tais ações declaratórias de constitucionalidade provocaram o STF a se manifestar sobre a compatibilidade do art. 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal.

Com isso, a Corte Constitucional se reuniu para esclareceu sobre a possibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes de esgotadas todas as possibilidades de recurso e/ou decretado o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, será investigado o seguinte **problema**: de que modo a *legislative override* pelo parlamento brasileiro – no que se refere ao julgamento das ADC 43, 44 e 54 pelo STF – pode fragilizar as garantias processuais no sistema acusatório brasileiro?

Tem-se como **hipótese** de que a reação legislativa em análise, de forma temerária, pode gerar consequências desastrosas no âmbito das garantias processuais no sistema acusatório brasileiro, ante a possibilidade de supressão de garantias constitucionais importantes. Nesse contexto, serão esboçadas, também, as possíveis consequências decorrentes de eventual aprovação da PEC 199/2019.

O assunto em análise apresenta-se relevante para a academia brasileira – especialmente para o direito processual penal e para o direito constitucional – por se propor a estudar garantias fundamentais para o acusado no âmbito do processo judicial.

Suas repercussões impactam na presunção da inocência, no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa. Sendo assim, o aprofundamento do tema merece a atenção da doutrina e dos Poderes diretamente envolvidos, quais sejam o Legislativo e o Judiciário.

O **objetivo geral** da monografia é demonstrar como a “superação legislativa” pode representar uma fragilização de garantias processuais no sistema acusatório brasileiro.

Tem-se como **objetivos específicos**: i) Conceituar e apontar as características e implicações da *legislative override* no cenário jurídico brasileiro;

ii) Estudar as chamadas “cláusulas pétreas indiretas”, como um critério sistêmico de interpretação para a análise da constitucionalidade de propostas de emenda constitucional; e iii) Entender o processo de emendas à Constituição, analisando suas características e impedimentos legais.

Para cumprir os objetivos propostos para a pesquisa, realizar-se-á investigação na doutrina e jurisprudência nacionais para conceituar e caracterizar o fenômeno da *legislative override*.

Em seguida, serão estudadas as chamadas “cláusulas pétreas indiretas”, compreendido como um critério sistêmico de interpretação para a análise da constitucionalidade de propostas de emenda constitucional.

Por fim, estudar-se-á o processo de emendas à Constituição, analisando suas características e impedimentos legais. Será utilizada, de forma predominante, como **metodologia** para a pesquisa, o método de abordagem dogmático, com viés hipotético-dedutivo e método de procedimento com caráter bibliográfico e documental.

O estudo tem objetivo metodológico exploratório, podendo auxiliar novas pesquisas na temática, bem como avançar na interpretação até então dispensada ao assunto. Destaca-se, por último, que trata-se de um trabalho de natureza monográfica.

## 2 “SUPERAÇÃO LEGISLATIVA”: DELIMITAÇÃO TEÓRICA E IMPLICAÇÕES

A separação dos poderes é uma das colunas de sustentação da Constituição Federal de 1988, por isso ostenta a condição de cláusula pétrea, ou seja, disposição normativa constitucional da qual não se pode prescindir nem passar por modificação, nem mesmo via emenda constitucional.

O professor Ferreira Filho<sup>1</sup> defende a ideia de que o presidente da República – representando o Poder Executivo Federal – tem proeminência em relação aos demais. As razões para esse fenômeno, segundo o autor, se devem a aspectos variados.

Um deles seria a legitimidade democrática, respaldada pelas eleições diretas, em dois turnos de votação; quando necessário. Outro motivo para essa posição de destaque do chefe do Executivo seria a cultura política nacional, que, para a maioria que o elegeu – composta pelas pessoas mais carentes da sociedade –, o presidente da República teria poderes milagrosos de trazer o bem-estar perseguido para todos.

Talvez esse posto de supremacia ocupado pelo presidente da República tenha influência da Constituição de 1937, em seu art. 73, que o caracterizava como um agente político, “autoridade suprema do Estado”. Ferreira Filho, à época da escrita do texto referenciado, acreditava que tal “supremacia” do presidente da República em relação aos demais chefes do Judiciário e Legislativo era verdadeira e tinha correlação com a realidade da época.

Contudo, pela observação dos acontecimentos jurídico-políticos do Brasil nos últimos anos, defende-se que houve certo deslocamento desse “poder supremo” para o STF. O fenômeno ocorreu de maneira tão perceptível que um único membro do Supremo Tribunal Federal, o ministro Alexandre de Moraes (que sequer está no exercício da Presidência do Judiciário), tem representado bem o aforismo: o Supremo sou eu!

Feitos estes breves apontamentos acerca do princípio da separação dos poderes, com base na doutrina clássica, pode-se afirmar que trata-se de um sistema de freios e contrapesos, cuja atuação de cada um dos Poderes tem a finalidade de impedir o abuso dos demais.

---

1 Manoel Gonçalves, FERREIRA FILHO. **A separação dos poderes**: a doutrina e sua concretização constitucional. Ano 16, n. 40, p. 67-81, São Paulo: Cadernos Jurídicos, 2015, p. 75.

Da atenta observação dos fatos jurídico-políticos ocorridos nas últimas décadas no Brasil, pode-se inferir que houve uma progressiva sucessão de eventos que marcaram o desbalanceamento do princípio da separação dos poderes. Acontecimentos como o uso indevido das medidas provisórias pelo presidente da República, a judicialização da política e a politização da justiça são indicadores desse desequilíbrio, que só tem se agravado.

A radicalização política, atrelada a falta de ética e moralidade dos agentes políticos (em sentido amplo) colaboraram para um cenário jamais visto na República brasileira. Esse processo perigoso culminou com os deploráveis episódios do dia 08 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, nos quais criminosos invadiram as sedes dos três Poderes e destruíram boa parte do patrimônio público ali existente.

Para se entender melhor o momento de agravamento da crise institucional no país e como se chegou a tal nível de desconforto, cita-se, entre muitos casos, episódio verificado no Supremo Tribunal Federal.

Após o pronunciamento do STF, em novembro de 2019, acerca da interpretação que deveria ser dada ao art. 283 do CPP, vem ocorrendo a tentativa da denominada *legislative override* (superação legislativa), com o objetivo de reverter o resultado da decisão. Com a polarização política agravada nos últimos anos no Brasil, essa prática vem se tornando corriqueira, dando espaço para que decisões consequencialistas sejam adotadas no parlamento e, algumas vezes, até no próprio Supremo Tribunal Federal.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, *legislative override* é a “faculdade de o legislador discutir as decisões tomadas no âmbito do controle judicial de constitucionalidade e, se for o caso, de superá-las”<sup>2</sup>. O autor<sup>3</sup> se posiciona da seguinte maneira, quando trata a respeito da necessidade de um diálogo constitucional:

Nos últimos tempos, um dos principais debates no âmbito da ciência política, da filosofia e do direito constitucional é aquele em torno da ideia de **democracia deliberativa**. Em geral, o foco desse debate são os poderes políticos — Legislativo e Executivo — e a sociedade

---

2 SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2009, p. 212. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

3 *Ibid.* p. 209.

civil organizada. Muito raramente, o Poder Judiciário é incluído na discussão. Na verdade, costuma ocorrer justamente o oposto: o Poder Judiciário costuma ser considerado como antidemocrático e antideliberativo por excelência. No entanto, a despeito do inegável caráter contramajoritário do Poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade, parece-me haver um potencial ainda pouco explorado no que diz respeito à interação do controle de constitucionalidade com as práticas deliberativas. (grifo nosso)

A PEC 199/2019 visa à transformação dos recursos extraordinário (art. 102, *caput*, III) e especial (art. 105, *caput*, III), ambos da Constituição Federal, em ações revisionais. Com isso, busca-se possibilitar que as decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância transitem em julgado, esgotando-se os recursos ordinários.

Trata-se de cristalina hipótese de superação legislativa, à vista da insatisfação política criada com a decisão, pelo STF, acerca do tema da prisão em segundo grau de jurisdição. Na justificativa da proposta da referida emenda constitucional, dá-se ênfase às funções institucionais asseguradas, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Segundo se alega, tais tribunais não se caracterizam, propriamente, como cortes recursais, mas sim como cortes de vértice, destinadas a atuar apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, inconstitucionalidade ou nulidade das decisões judiciais de primeira e segunda instâncias.

Ora, a possibilidade de reversão das decisões judiciais é da própria sistemática da ordem jurídica pátria, conforme asseguram a Constituição Federal e a legislação processual. A tentativa de alteração da vontade do legislador constituinte é temerária. Vem aparecendo, com certa frequência, nos discursos e nas práticas políticas, cujo objetivo é relativizar as garantias constitucionais e as cláusulas pétreas.

Logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as ADC 43, 44 e 54, setores do Congresso Nacional reagiram, colocando na pauta de discussão a tramitação da PEC 199/2019, que exclui os recursos extraordinário e especial do texto constitucional.

Com essa medida, abre-se a possibilidade para que a pena de prisão se efetive tão logo a sentença penal condenatória seja confirmada no segundo grau de

jurisdição. Vários juristas entendem que tal medida fere os incisos III e IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal, que resguardam, respectivamente, a separação dos Poderes e as garantias individuais.

Para Rodrigo Brandão<sup>4</sup>, os critérios formais para a interpretação da expressão “direitos e garantias individuais” (art. 60, §4º, IV, CF/88) são insuficientes. O autor esclarece que, por ocasião do julgamento da ADIN 939-DF pelo STF, se reconheceu que os direitos e garantias individuais, insculpidos pelo art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, à condição de cláusulas pétreas, devem ser interpretados como direitos fundamentais, de maneira a abranger não apenas os descritos no art. 5, mas também as distintas gerações de direitos concebidas pela doutrina dos direitos fundamentais.

A Proposta de Emenda Constitucional 199/2019 encontra outra barreira, ao colidir com o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que cuida da ampla defesa e dos recursos por ela assegurados:

Art. 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e **recursos** a ela inerentes” (grifo nosso).

O citado preceito constitucional garante o acesso a todos os recursos possíveis, no âmbito do contraditório e da ampla defesa, em processos judiciais e administrativos.

A tentativa de exclusão de dois desses recursos (extraordinário e especial), além de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, fragiliza, ainda mais, o acusado, que já se encontra em posição de vulnerabilidade. Retira-se, dessa forma, um importante instrumento de reversibilidade do resultado prolatado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na obra “Proibição do retrocesso político: a lei da ficha limpa sob o enfoque do princípio de irreversibilidade”, o Procurador da República Tiago Misael de Jesus Martins<sup>5</sup> aponta o seguinte:

---

4 BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 101.

5 MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Proibição do retrocesso político: a lei da ficha limpa sob o enfoque do princípio de irreversibilidade**. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 175.

Desenvolvido na experiência doutrinária e jurisprudencial europeia e paulatinamente introduzido na arena discursiva nacional, o Princípio da Proibição do Retrocesso procura estabelecer limites materiais à atividade legislativa quando esta reduz direitos e garantias do cidadão já concretizados, proibindo retroação no patamar de proteção alcançado por direitos fundamentais.

Para Tiago Misael de Jesus Martins, o referido princípio adota inúmeras terminologias, a depender do país em que é tratado, a saber: princípio da proibição do retrocesso, teoria da irreversibilidade, princípio da não regressividade, princípio da irreverbilidade, princípio da proibição de contrarrevolução social, princípio da proibição da evolução reacionária etc. No Brasil, a terminologia princípio da proibição do retrocesso é a mais frequente na doutrina e jurisprudência pátrias.

A tentativa de substituição dos recursos extraordinário e especial por uma espécie de “ação revisional” não passa de uma estratégia legislativa para abreviar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A matéria em análise é diferente do protesto por novo júri (que não estava previsto constitucionalmente), extinto com a revogação dos arts. 607 e 608 do CPP. Ao contrário, as hipóteses de recursos constitucionais (extraordinário, especial e ordinário), que asseguram a amplitude de defesa, foram escolhas do constituinte originário no processo de construção do conteúdo das garantias fundamentais.

Não se pode negar que o parlamento tem competência para propor alteração constitucional, desde que a matéria não atinja as chamadas cláusulas pétreas. Sobre o tema, Gilmar Mendes fez importante destaque no tópico chamado de “Notas do tradutor”, por ocasião da tradução de “A força normativa da Constituição”, de Konrad Hesse<sup>6</sup>:

Nesse item, aponta que a Lei Fundamental Alemã consagrou, no art. 79, III, *cláusulas pétreas* que consideram inadmissível qualquer reforma constitucional que pretenda introduzir alteração na ordem federativa, modificar a participação dos Estados no processo legislativo, ou suprimir os postulados estabelecidos nos arts. 1§ (inviolabilidade da dignidade humana) e 20 (estado republicano, federal, democrático e social, divisão de poderes, regime representativo e princípio da legalidade). Aponta, ainda, que para a

---

6 *In*: HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 33.

jurisprudência da Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht* ou *BverfG*), essa disposição tem por escopo impedir que “a ordem constitucional vigente seja destruída na sua substância ou nos seus fundamentos, mediante a utilização de mecanismos formais, permitindo a posterior legalização do regime totalitário”.

Porém, a proposta de alteração dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, na parte que diz respeito aos recursos constitucionais, já nasce eivada de *inconstitucionalidade por supressão de cláusula pétrea indireta*<sup>7</sup>.

### 3 CLÁUSULAS PÉTREAS INDIRETAS: UM CRITÉRIO SISTÊMICO DE INTERPRETAÇÃO PARA A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A importância e complexidade das cláusulas pétreas sugerem discussões importantes, e remontam ao surgimento do constitucionalismo contemporâneo por meio da Constituição dos Estados Unidos de 1787.

Pinto Ferreira<sup>8</sup> prescreve que algumas Constituições não dispunham de cláusulas pétreas que se apresentassem como reforço de contenção das tentativas dos poderes constituídos de violação do direito adquirido. Esclarece, ainda, que isso ocorria nas Constituições brasileiras anteriores à atual, que, de modo diverso, estabelece um bloqueio intransponível à violação do direito adquirido.

Dar-se-á ênfase, nesse momento, as hipóteses de ocorrência de inconstitucionalidade por supressão – ou efeito *cliquet* – das chamadas “cláusulas pétreas indiretas”. Esta nova expressão tem como significado representar as disposições expressas fora do art. 60, §4º da Constituição Federal, mas que, obliquamente, podem ser consideradas, também, como cláusulas pétreas.

Para Raul Machado Horta<sup>9</sup>, quando comenta sobre os temas que não podem ser objeto de emenda, aponta que, para aboli-los:

---

7 A nomenclatura em destaque é uma proposição teórica feita no âmbito da pesquisa desenvolvida no curso de mestrado deste pesquisador. *In*: BEZERRA FILHO, João. **Paradoxo do neoconstitucionalismo**: princípios, regras e decisão judicial. Andradina: Meraki, 2020.

8 *In*: FERREIRA, Pinto. *As emendas à Constituição, as cláusulas pétreas e o direito adquirido*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n. 12, 1997, p. 189.

9 *In*: HORTA, Raul Machado. *Natureza, limitações e tendências da revisão constitucional*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 121, 1994, p. 49.

(...) e a abolição não se circunscreve às formas grosseiras e ostensivas, mas também alcança as formas oblíquas, dissimuladas e ladeantes – as matérias irreformáveis não poderão constituir objeto de proposta de revisão. Poder de emenda e poder de revisão são poderes instituídos e derivados, instrumentos da mudança constitucional de segundo grau, submetidos um e outro ao 'centro comum de imputação', que assegura a permanência das decisões políticas fundamentais reveladas pelo poder constituinte originário.

Diferenciam-se das cláusulas pétreas implícitas pelo fato de que, nestas, o conteúdo está contido na Constituição Federal, contudo, não necessariamente está escrito. Já quanto ao conteúdo das cláusulas pétreas indiretas, este deverá, obrigatoriamente, estar presente no texto constitucional.

No âmbito desta monografia, e para conferir maior solidez metodológica a pesquisa, propõe-se um recorte teórico para que se analise apenas as cláusulas pétreas indiretas decorrentes do inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal. O citado inciso diz respeito a proibição de deliberação de propostas de emenda constitucional tendentes a abolir direitos e garantias individuais. O ministro Gilmar Mendes<sup>10</sup> se posicionou sobre a temática quando do julgamento da ADPF 33:

É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. (...) não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição. (...) É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a ideia de unidade da Constituição (...) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um "engessamento" da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (...). Daí afirmar-se, correntemente, que tais cláusulas não de ser interpretadas de forma restritiva. Essa afirmação simplista, ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por elas protegidos. Essa via, em lugar de permitir fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados nas "garantias de eternidade", como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira à própria garantia de

---

10 Rp 94, rel. min. Castro Nunes, Archivo Judiciário 85/31, 34-35, 1947. [ADPF 33 MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004].

eternidade sem afetar os princípios por ela protegidos (...). (...) Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das "garantias de eternidade" somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. (...) Ao se deparar com alegação de afronta ao princípio da divisão de poderes de Constituição estadual em face dos chamados "princípios sensíveis" (representação interventiva), assentou o notável Castro Nunes lição que, certamente, se aplica à interpretação das cláusulas pétreas: "(...). Os casos de intervenção prefigurados nessa enumeração se enunciam por declarações de princípios, comportando o que possa comportar cada um desses princípios como dados doutrinários, que são conhecidos na exposição do direito público. E por isso mesmo ficou reservado o seu exame, do ponto de vista do conteúdo e da extensão e da sua correlação com outras disposições constitucionais, ao controle judicial a cargo do STF. Quero dizer com estas palavras que a enumeração é limitativa como enumeração. (...) A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido aos Estados.

Na ocorrência de um caso dessa natureza, propõe-se que as CCJ do Congresso Nacional deveriam intervir com a finalidade de resguardar o núcleo essencial de proteção das cláusulas pétreas indiretas.

Sugere-se, como significado para esta nova expressão, o sentido de representar as disposições expressas fora do art. 60, §4º da Constituição Federal – e também do art. 5º – mas que, por uma interpretação sistêmica da Constituição, podem ser consideradas como cláusulas pétreas. Fazendo-se uma analogia, pode-se afirmar que a lógica de manifestação das cláusulas pétreas indiretas se assemelha à da inconstitucionalidade por arrastamento.

Na hipótese, o ataque ao núcleo essencial de proteção das cláusulas pétreas diretas se daria por meio do ataque ao núcleo essencial de proteção das cláusulas pétreas indiretas, fazendo-se um malabarismo legislativo com vistas a confundir as

Comissões de Constituição e Justiça e, ao fim e ao cabo, o próprio Poder Judiciário, que tem o dever de garantir a necessária proteção a Constituição Federal.

Um exemplo bastante evidente do que aqui se defende teoricamente ocorreu em relação ao julgamento das ADC 43, 44 e 54, pelo Supremo Tribunal Federal. Tais ações declaratórias de constitucionalidade provocaram o STF a se manifestar acerca da compatibilidade do art. 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal de 1988.

Com isso, a Corte Constitucional esclareceu sobre a possibilidade de se iniciar o cumprimento da pena antes de esgotadas todas as possibilidades de recurso e/ou decretado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A relevância e originalidade da pesquisa revela-se no momento em que esta pretende teorizar limites ao poder constituinte reformador, que apresente características de um constitucionalismo abusivo, nos termos propostos por David Landau.

Para o referido autor americano<sup>11</sup>, o constitucionalismo abusivo pode ser definido como sendo o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes. Ao se referir aos mecanismos de mudança constitucional, o seu foco recai sobre os métodos de mudança formais de uma Constituição – emenda e substituição constitucionais.

No cenário apresentado, o parlamento tenta solucionar o problema da ineficiência do Poder Judiciário com uma restrição a um direito fundamental. Esse movimento do Congresso Nacional tende a restringir o núcleo essencial de uma garantia individual, que sugere-se dizer respeito a um tipo de cláusula pétreia. A vedação ao retrocesso, nesse caso, deve ser observada.

Como bem observado por Tiago Misael de Jesus Martins<sup>12</sup>, a proibição do retrocesso deve ser compreendida como “norma jurídica na forma de princípio constitucional implícito”, extraído da interpretação de enunciados normativos (dispositivos) constantes da Constituição da República de 1988 e de tratados internacionais sobre direitos humanos.

---

11 LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 7, 2020, p. 22.  
12 MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Proibição do retrocesso político**: a lei da ficha limpa sob o enfoque do princípio de irreversibilidade. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 175.

De antemão, vale o destaque de que a proposta de pesquisa aqui lançada não guarda relação de identidade com as teses de Otto Bachof acerca de normas constitucionais inconstitucionais. Como o próprio título da obra de Bachof revela, o autor propõe a existência de normas constitucionais originárias que se revelariam inconstitucionais por meio de uma interpretação mais profunda.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a temática de normas constitucionais inconstitucionais quando do julgamento da ADI 815/DF<sup>13</sup>, em 1996. Na ocasião, o plenário do Tribunal assentou que a tese da hierarquia entre as normas constitucionais originárias é incompatível com o sistema de Constituição rígida. Decidiu ainda que o fundamento da validade de todas as normas constitucionais originárias repousa no poder constituinte originário, e não em outras normas constitucionais. No referido julgamento, o ministro Moreira Alves, relator da ADI, afirmou o seguinte:

As cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo poder constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio poder constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas.

De outro modo, o presente trabalho monográfico delinea os caminhos para o estudo de propostas de emenda constitucional pretensamente inconstitucionais.

Nesse sentido, o que se propõe é a análise da atuação das Comissões de Constituição e Justiça do Congresso Nacional nos casos em que a PEC contenha previsão de supressão ou retrocesso quanto as chamadas cláusulas pétreas indiretas. No julgamento do MS 24.875, assentou o ministro Sepúlveda Pertence<sup>14</sup>:

Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja

---

13 In: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

14 [MS 24.875, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, *DJ* de 6-10-2006].

o órgão de sua própria reforma. Nem da interpretação mais generosa das chamadas “cláusulas pétreas” poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos.

A atuação das CCJ, nessa perspectiva, seria prévia ao ingresso da inovação constitucional. A investigação dos casos em que, porventura, ocorra a integração de texto na Constituição Federal que represente uma agressão as cláusulas pétreas indiretas não serão objeto da pesquisa.

Defende-se que, a própria mudança de paradigma e a aceitação teórica das cláusulas pétreas indiretas, por si só, representariam uma avanço significativo no tocante a atuação das CCJ no controle de constitucionalidade de Propostas de Emenda Constitucional.

No julgamento da ADI 466/DF, em 1991, que versou acerca de proposta de emenda constitucional tendente a instituir a pena de morte no Brasil, mediante prévia consulta plebiscitária, o STF<sup>15</sup> não conheceu da ação direta por ausência de ato normativo. Todavia, o Tribunal assentou que:

A impossibilidade jurídica de controle abstrato preventivo de meras propostas de emenda não obsta a sua fiscalização em tese quando transformadas em emendas à Constituição. Estas – que não são normas constitucionais originárias – não estão excluídas, por isso mesmo, do âmbito do controle sucessivo ou repressivo de constitucionalidade. O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, §1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no §4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.

---

15 Precedente: ADI 939 (RTJ 151/755). [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001].

Já no que diz respeito às emendas constitucionais, o STF já firmou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF).

O parlamento brasileiro tenderia, com isso, tornar mais rigoroso o controle de constitucionalidade de propostas legislativas que, obliquamente, pudessem representar uma ofensa as cláusulas pétreas.

Em outros termos, a inconstitucionalidade por ferimento a cláusula pétrea de forma oblíqua tenderia a ser, ao máximo, evitada. A existência de cláusulas pétreas no texto constitucional não se presta apenas para proteger o dispositivo em si (a disposição), ou o texto da norma, mas para resguardar os direitos e garantias ali previstos. Em suma, preservam o sistema de proteção de direitos, observando, em todo caso, o princípio da vedação do retrocesso.

No caso específico, vem ocorrendo uma tentativa de *legislative override* com o objetivo de reverter legislativamente o resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal. Com a polarização política agravada nos últimos anos no Brasil, essa prática vem se tornando relativamente corriqueira, dando espaço para que decisões consequencialistas sejam adotadas no parlamento e, algumas vezes, até no próprio Poder Judiciário.

Na justificativa da Proposta da Emenda Constitucional 199/2019, dá-se ênfase às funções institucionais asseguradas constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, a possibilidade de se conseguir proteger os direitos fundamentais é um pouco esvaziada, porque a norma processual, o instrumento constitucional-processual que se tem disponível, é fragilizado. Mantém-se o direito no texto constitucional, mas com a alteração, este é vulnerabilizado, pois ataca-se o meio de protegê-lo. De nada adiantaria existir a previsão de direitos fundamentais se não existisse norma processual para protegê-los, como é o caso dos remédios constitucionais.

Não se pode negar, todavia, que o parlamento tem competência para propor alterações constitucionais. As pretensas reformas constitucionais, contudo, não podem atingir as cláusulas pétreas.

No caso analisado anteriormente, a proposta de alteração dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, na parte que diz respeito aos recursos constitucionais, já nasce eivada de *inconstitucionalidade por supressão de cláusula pétrea indireta*.

Defende-se, para além disso, a ideia de que a proposta legislativa, mesmo que por via transversa, fere o disposto no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse aspecto, faz-se uma análise interpretativa sistemática com o previsto no art. 5º, inciso LV, do texto constitucional.

Com efeito, existe uma desarrazoada duração do processo no Judiciário brasileiro, mas é descabido fazer-se uma correlação entre esse fato e a impunidade. A duração razoável do processo é um direito que deve ser perseguido ininterruptamente.

Tal situação acarreta desconfiança da população em relação a capacidade de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário. Todavia, o julgamento moroso das demandas judiciais não pode ser justificativa para que garantias constitucionais sejam relegadas a um segundo plano.

A problemática está inserida em um contexto maior, que além do viés constitucional, diz respeito a chamada política criminal. Sobre o assunto, Nilo Batista<sup>16</sup> expõe que se trata de um conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados da sua aplicação.

A razoável duração do processo e as garantias constitucionais devem caminhar lado a lado no constante processo de aperfeiçoamento legislativo e judiciário. Os direitos fundamentais foram consagrados pelo constituinte originário, devendo ser garantidos, especialmente, pelos Poderes instituídos.

Iniciativas temerárias de uma parcela de integrantes do Congresso Nacional dão margem para que aberrações jurídicas sejam propostas no âmbito do processo legislativo. Algumas chegam a ser acolhidas pelas Comissões de Constituição e Justiça de ambas as Casas do Congresso Nacional, órgãos que, em regra, deveriam atuar como o melhor filtro de inconsistências jurídicas e incompatibilidades constitucionais.

---

16 *In*: BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Existe uma proteção deficitária quanto ao alcance do núcleo essencial de salvaguarda das cláusulas pétreas, em especial das cláusulas pétreas indiretas. Isso se dá devido ao flanco doutrinário atual no que se refere ao reconhecimento da existência destas últimas.

O núcleo essencial de proteção das cláusulas pétreas indiretas é aquele que seja capaz de conferir proteção ao sistema de direitos e garantias previstos constitucionalmente, sempre observado o princípio da vedação do retrocesso.

As cláusulas pétreas detêm importância e complexidades que possibilitam profundas discussões. As cláusulas pétreas indiretas representam as disposições expressas fora do art. 60 da Constituição Federal, mas que, obliquamente, podem ser consideradas cláusulas pétreas. Diferenciam-se das cláusulas pétreas implícitas pelo fato de que nestas o seu conteúdo está contido na Constituição, mas não necessariamente está escrito.

A PEC 199/2019 é uma clara tentativa do parlamento de implementar uma *legislative override* com o objetivo de reverter decisão do STF e amoldá-la legalmente. Busca-se, com isso, atender aos anseios políticos de categorias com atuação no próprio Poder Legislativo.

É necessário, todavia, que os limites da divisão entre os Poderes sejam respeitados, evitando-se o desgaste entre as instituições, bem como a substituição indevida de competências privativas de cada Poder da República.

Cabe ao Congresso Nacional legislar, no que entender conveniente e oportuno, para satisfazer os interesses da sociedade, visando o bem-estar coletivo. Já ao Supremo Tribunal Federal, compete defender a Carta Magna, na qualidade de guardião.

A busca do entendimento entre o Congresso Nacional e o STF, em uma grande mesa de negociações, pode evitar processos (legislativos e judiciais) e desgastes, mantendo-se a desejável harmonia entre as instituições.

As audiências públicas podem ser utilizadas como alternativas interessantes para o diálogo institucional entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, podendo ser convocadas para a discussão aberta de questões controvertidas.

A temática envolvendo os riscos de fragilização dos direitos e garantias individuais no sistema constitucional brasileiro e o efeito da superação legislativa, em conjunto com os diálogos institucionais, apresentam-se como interessantes campos para a pesquisa jurídica contemporânea. Este tipo de proposta de estudo serve, também, como meio de estimular o debate, representando um primeiro olhar sobre a questão.

Nesta pesquisa, é feita uma análise interpretativa conjunta com o previsto no art. 5º, inciso LV, do texto constitucional. Com efeito, existe uma desarrazoada duração processual no Judiciário brasileiro, mas é descabido fazer-se uma correlação entre esse fato e a impunidade. Muito se fala nos telejornais brasileiros sobre a impunidade, todavia, para uma análise mais balizada do assunto, impõe-se um olhar para a doutrina especializada.

Juarez Cirino dos Santos<sup>17</sup> adverte que o Brasil é o país que mais pune no mundo. Afirma que o crescimento da população carcerária no país foi o maior do planeta entre as décadas de 1990 e 2010. Para o autor, o nosso país pune mais do que qualquer outro, mais até do que os Estados Unidos, que “quintuplicaram a sua população carcerária em 30 anos e nós quintuplicamos em 20 anos. Impunidade aqui é o que não existe”.

---

17 In: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **“Somos o país que mais pune no mundo”**. *Jornal Folha de Londrina*, 15 jul. 2012, p. 3.

#### **4 ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)**

Analisando-se o tema da Proposta de Emenda à Constituição (PEC), pode-se afirmar que se faz necessário o preenchimento de vários requisitos formais e materiais para que se processe – dentro das regras impostas constitucionalmente – uma propositura que objetive alterar o texto da Constituição Federal.

Para que tal modificação ocorra, se faz necessário que a PEC seja apresentada por quem de direito, tais como o presidente da República, um terço dos deputados federais ou senadores, ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes.

Além disso, cabe destacar que há proibições de modificação em relação a algumas temáticas. Contraria as regras constitucionais as PECs<sup>18</sup> que objetivem suprimir as denominadas cláusulas pétreas (forme federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes; e direitos e garantias individuais), conforme previsão no art. 60 da CF/88.

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto,

---

18 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/emenda-constitucional>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Outrossim, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso. Para ser aprovada, se faz necessário o quantitativo de três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49), na Câmara e no Senado, respectivamente.

Pesquisar-se-á, especialmente, as disposições contidas no art. 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que tratam da impossibilidade de deliberação de propositura de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Quanto a proibição de deliberação que objetive abolir a separação dos Poderes da República, tem-se a afirmar que é premente superar a crise institucional estabelecida entre os Poderes com a chegada de Jair Bolsonaro Palácio ao Palácio do Planalto. A relação entre o STF e Jair Bolsonaro mostra-se bastante desgastada em virtude dos arroubos antidemocráticos perpetrados pelo presidente da República.

#### **4.1 Crise institucional no governo Jair Bolsonaro**

Tem-se observado que democracias recentes estão indo em direção a um caminho híbrido, tratando-se, ao que parece, de um movimento em construção. Nesse sentido, alguns chefes de estado – utilizando-se muitas vezes de manobras jurídicas –, implementam (ou fazem implementar) mudanças legislativas capazes de mitigar direitos e possibilitar a permanência no poder<sup>19</sup>. Outras vezes, contudo, a intenção é a de criar um cenário propício para um golpe de estado.

A jornalista Thaís Oyama<sup>20</sup> descreve em detalhes na obra “Tormenta: o governo Bolsonaro: crises, intrigas e segredos”, como se deu esse delicado processo na história recente do país.

---

19 É o que aconteceu na Bolívia, em que uma alteração constitucional informal permitiu que o presidente da República se candidatasse reiteradas vezes ao mesmo cargo.

20 OYAMA, Thaís. **Tormenta: o governo Bolsonaro: crises, intrigas e segredos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 119-137.

No mês de maio de 2019, o governo do presidente Jair Bolsonaro enfrentava um de seus meses mais conturbados. O início – do que se tornaria uma crise institucional perigosa para a democracia brasileira – se deu após a imprensa repercutir uma entrevista, de março daquele ano, do então ministro da Secretaria de Governo da Presidência, general Carlos Alberto dos Santos Cruz. O ministro afirmara que o uso das redes sociais pelo governo deveria ser “disciplinado”, “para evitar distorções”.

À época, no dia 5 daquele mesmo mês e ano, o humorista Danilo Gentili – responsável por requestrar a fala polêmica do general – disse que a afirmação guardava semelhança com as tentativas do governo do PT de impor uma regulamentação da mídia. Poucas horas depois do fato, a internet subia a hashtag “ForaSantosCruz”.

Aliados próximos do presidente da República, a exemplo do seu assessor, Filipe Martins, além dos filhos Eduardo e Carlos Bolsonaro, estimularam os apoiadores do presidente a se manifestarem contra o general Santos Cruz.

Olavo de Carvalho, um dos influenciadores do pensamento bolsonarista, também teceu duros comentários acerca da posição do general Santos Cruz. O próprio presidente tuitou o seguinte:

**Figura 1:** Presidente da República se manifesta acerca da regulamentação da mídia



Fonte: Conta pessoal no Twitter do presidente Jair Bolsonaro<sup>21</sup>.

Segunda-feira, dia 6 de maio de 2019, o general Villas Bôas, então assessor especial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, publicou no Twitter

<sup>21</sup> BOLSONARO, Jair. **Em meu Governo a chama da democracia será mantida sem qualquer regulamentação da mídia**. Brasília, 05 mai. 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <[https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125064873174552576?ref\\_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Enews%7Ctwtgr%5Etweet](https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125064873174552576?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Enews%7Ctwtgr%5Etweet)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

um texto em defesa do general Santos Cruz:

**Figura 2:** Defesa ao general Santos Cruz

Mais uma vez o Sr. Olavo de Carvalho a partir de seu vazio existencial derrama seus ataques aos militares e as FFAA demonstrando total falta de princípios básicos de educação, de respeito e de um mínimo de humildade e modéstia. Verdadeiro trótski de direita, não compreende que substituindo uma ideologia pela outra não contribui para a elaboração de uma base de pensamento que promova soluções concretas para os problemas Brasileiros. Por outro lado, age no sentido de acentuar as divergências nacionais no momento em que a sociedade Brasileira necessita recuperar a coesão e estruturar um projeto para o país. A escolha dos militares como alvo é compreensível por sua impotência diante da solidez dessas instituições e a incapacidade de compreender os valores e princípios que as sustentam. - Gen. Villas Bôas

Fonte: Conta pessoal no Twitter do General Villas Bôas<sup>22</sup>.

No dia seguinte, 7 de maio daquele ano, o presidente da República se pronuncia:

**Figura 3:** Defesa do presidente da República a Olavo de Carvalho

- Cheguei na Câmara em 1991 e encontrei-a tomada pela esquerda num clima hostil às Forças Armadas e contrário às nossas tradições judaico-cristã.
- Aos poucos outros nomes foram se somando na causa que defendia, entre eles Olavo de Carvalho.
- Olavo, sozinho, rapidamente tornou-se um ícone, verdadeiro fã para muitos. Seu trabalho contra a ideologia insana que matou milhões no mundo e retirou a liberdade de outras centenas de milhões é reconhecida por mim.
- Sua obra em muito contribuiu para que eu chegasse no Governo, sem a qual o PT teria retornado ao Poder.
- Sempre o terei nesse conceito, continuo admirando o Olavo.
- Quanto aos desentendimentos ora públicos contra militares, aos quais devo minha formação e admiração, espero que seja uma página virada por ambas as partes.
- Jair Bolsonaro/Presidente da República.

Fonte: Conta pessoal no Twitter do presidente Jair Bolsonaro<sup>23</sup>.

22 BÔAS, Eduardo Villas. **Mais uma vez o Sr. Olavo de Carvalho a partir de seu vazio existencial derrama seus ataques aos militares e as FFAA**. Brasília, 06 mai. 2019. Twitter: @Gen\_VillasBoas. Disponível em: <[https://twitter.com/Gen\\_VillasBoas/status/1125398770500370433/photo/1](https://twitter.com/Gen_VillasBoas/status/1125398770500370433/photo/1)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

23 BOLSONARO, Jair. **Cheguei na Câmara em 1991 e encontrei-a tomada pela esquerda num clima hostil às Forças Armadas**. Brasília, 07 mai. 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1125716694536806405/photo/1>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Os episódios do levante contra o general Santos Cruz e a indiferença do presidente Jair Bolsonaro quanto às manifestações de Villas Bôas em defesa do Exército esmaeceu a força do núcleo militar no governo.

Importante destacar que o governo Bolsonaro se fundou em três pilares de credibilidade: o ministro Sérgio Moro, o ministro Paulo Guedes e o núcleo militar. Com o ocorrido com o general Santos Cruz, uma das sustentações do governo fez o tripé balançar.

No dia 17 de maio de 2019, o presidente Bolsonaro compartilhou em um grupo de WhatsApp um texto intitulado “Texto apavorante”<sup>24</sup>. Em resumo, o texto dizia que o país, sem os conchavos tradicionais era ingovernável, que o Brasil estava disfuncional por culpa das “corporações” e dos poderes constituídos que pressionavam o presidente da República. Segundo Thaís Oyama<sup>25</sup>, “por corporações, entendiam-se, além dos políticos, também os magistrados da Suprema Corte”.

O autor do texto elencava os prováveis desfechos para aquele momento do governo: 1) O mais provável seria que o governo fosse, pouco a pouco, desidratado, até morrer de inanição, com vitória para as “corporações”; 2) Na pior das hipóteses, o governo se inviabilizaria ante o aumento do desemprego e da inflação; ou 3) Em um nível classificado como “hipótese nuclear”, ocorreria uma “ruptura institucional irreversível, com desfecho imprevisível”.

A intenção de Bolsonaro ao divulgar o texto – além de endossá-lo –, era se colocar em uma posição de vítima de um sistema corrompido, comandado por “corporações” personificadas pelo Congresso e pelo Supremo.

No mesmo dia em que “*O Estado de S. Paulo*” revelou a mensagem publicada, o presidente, por meio do seu porta-voz, se queixou dos grupos “que no passado se beneficiavam das relações pouco republicanas”, e disse ainda “contar com a sociedade para juntos revertermos essa situação”.

Para os congressistas, ficou a ideia de que o presidente estava disposto a “esticar a corda”, e que suas declarações tinham o condão de estimular os atos

---

24 OYAMA, Thaís. **Tormenta**: o governo Bolsonaro: crises, intrigas e segredos. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 127.

25 OYAMA, Thaís. *Ibid.*

convocados em sua defesa (e contra as “corporações”), marcados para o dia 26 daquele mês.

O texto em discussão foi divulgado numa sexta-feira. Lideranças do Congresso Nacional passaram o fim de semana discutindo, pois a avaliação que faziam era de que o presidente estava sem rumo e corria o sério risco de não terminar o mandato. Para as principais lideranças políticas do país, os últimos acontecimentos levavam para dois cenários: renúncia ou impeachment.

Várias foram as ideias suscitadas pelos parlamentares para superar a crise posta: discussão acerca da implantação do parlamentarismo, adotando o regime imediata e extraoficialmente para salvar o país dos desmandos do presidente; e *recall*, uma maneira de anular as eleições por meio de referendo revogatório. Contudo, os congressistas concluíram por adotar (extraoficialmente) uma espécie de parlamentarismo branco<sup>26</sup>.

Papel de destaque no arrefecimento de intenções de interrupção do governo Bolsonaro coube ao presidente do STF à época, Dias Toffoli, que mediou conflitos e vendeu a ideia de que não se poderia reeditar um cenário de caos no país, nem ceder ao canto da sereia.

Ao fim desse tenso processo, a jornalista Thaís Oyama<sup>27</sup> revelou que o presidente do Supremo Tribunal Federal enviou a um amigo mensagem pelo WhatsApp na qual afirmara: “Eu salvei a República”.

Já o ex-ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, na obra “Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus” relata a dificuldade de alinhamento de pensamento a respeito da pandemia da Covid-19 entre ele e o presidente Jair Bolsonaro.

Em um dos trechos, o então ministro Luiz Henrique Mandetta<sup>28</sup> relata como era o arranjo do poder no âmbito do Palácio do Planalto:

Já no Palácio, as reuniões ministeriais continuavam seguindo o mesmo roteiro, **ignorando a crise sanitária**: Paulo Guedes exaltando as qualidades que atribui a si mesmo, Abraham Weintraub (da Educação) tentando mostrar que era o mais radical e ideológico

26 OYAMA, Thaís. Ibid., p. 130-131.

27 OYAMA, Thaís. Ibid., p. 134.

28 MANDETTA, Luiz Henrique. **Um paciente chamado Brasil**: os bastidores da luta contra o coronavírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020, p. 128-129.

da equipe, Damares Alves (dos Direitos Humanos) tratando de maneira conservadora a pauta de costumes, Sergio Moro (da Justiça) sempre muito reservado. Isso visivelmente agradava ao presidente. No entorno da mesa, os ministros militares permaneciam calados, sobretudo o vice-presidente Hamilton Mourão, sempre ali rabiscando alguma coisa, como quem completa os quadradinhos de uma palavra-cruzada. O papel do presidente nesses encontros também se mantinha. **Ele só se manifestava para verbalizar contra o inimigo da semana. (...) Eu nunca tinha espaço para expor a gravidade do problema da saúde pública** (grifo nosso).

Em outro momento, o ex-ministro<sup>29</sup> relembra que o presidente da República fez pronunciamento em rede nacional clamando pela volta à normalidade. Em sua fala, Jair Bolsonaro afirmou que devido ao seu histórico de atleta, caso fosse contaminado “nada sentiria”, ou seria apenas acometido por uma “gripezinha” ou “resfriadinho”.

Avançando em assuntos importantes para a construção deste trabalho, tratar-se-á, agora, dos modelos constitucionais. Se mostra necessário destacar a relevância das contribuições oferecidas por Carlos Santiago Nino.

Em sua obra *“La constitución de la democracia deliberativa”*<sup>30</sup>, o autor parte do seguinte questionamento: o que justifica a democracia? Carlos Santiago Nino examina criticamente uma série de respostas, para, então, oferecer a continuação da sua própria teoria da democracia, pondo ênfase em seu caráter deliberativo.

Para ele, a democracia deve ser um diálogo moral e ter a capacidade de gerar uma perspectiva imparcial no que diz respeito aos interesses de todos os cidadãos. Analisando uma série de tradições constitucionais, o autor critica o sistema presidencial e defende uma participação maior e mais direta dos cidadãos na vida política do país.

Além disso, sugere uma revitalização do papel dos partidos políticos. Carlos Santiago Nino mostra como a democracia deliberativa pode estar combinada e respaldada por outras práticas constitucionais.

De sua análise se desprende uma forma constitucional complexa que combina a constituição histórica, uma constituição ideal de direitos e uma

---

29 MANDETTA, Luiz Henrique. **Um paciente chamado Brasil**: os bastidores da luta contra o coronavírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020, p. 129.

30 NINO, Carlos S. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

constituição ideal do poder. A finalidade do autor é demonstrar como estes três componentes podem reforçar-se mutuamente, sem entrar em conflito<sup>31</sup>.

Em sua obra, o autor aponta o caráter complexo da democracia constitucional. Nela, esclarece que o constitucionalismo e a democracia se combinam para formar um sistema de governo conhecido como “democracia constitucional”, às vezes utilizada como sinônimo de “democracia liberal”.

Muitos acreditam que essa junção constitui um feliz matrimônio entre dois valiosos ideais e que a democracia constitucional é uma forma de governo muito superior a democracia pura e ao governo constitucional não democrático<sup>32</sup>.

#### 4.2 Dos direitos e garantias individuais

A Constituição Federal é a Lei Fundamental de uma nação, que organiza o estado e a sociedade. Ocorre que, por vezes, essa lei fundamental precisa ser alterada, seja para incluir alguma hipótese anteriormente não prevista, seja para atualizar o seu texto.

Essa alteração se dá por meio das emendas à Constituição<sup>33</sup>, processo legislativo previsto no art. 59, inciso I, da CRFB/88. Tudo se inicia com a Proposta de Emenda à Constituição, também conhecida como PEC, que recebe um número sequencial, acompanhado do ano de sua elaboração.

Podem propor emendas à Constituição: o presidente da República; no mínimo 1/3 do Senado Federal; no mínimo 1/3 da Câmara dos Deputados; e mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, sendo necessária a manifestação da maioria relativa de cada uma delas.

Para que uma emenda à Constituição seja aprovada, são necessários votos de 3/5 do Senado e 3/5 da Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação. Ou seja, a proposta passa duas vezes por votação na Câmara e no Senado. As

---

31 Ibid.

32 NINO, Carlos S. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, p. 13, 1997.

33 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU Explica**: Emenda Constitucional. Brasília: AGU, 2019. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Myl-VXt9jgk>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

exigências para aprovação de uma PEC são muito mais rigorosas do que aquelas para aprovação de uma lei ordinária ou de uma lei complementar.

Uma particularidade das Propostas de Emendas à Constituição, é que elas não passam pelo processo de sanção ou veto do presidente da República. Caso o texto seja rejeitado, a PEC é arquivada, e a mesma matéria só pode ser objeto de outra PEC na próxima sessão legislativa, ou seja, no ano subsequente.

Caso o texto seja aprovado, ele é promulgado pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. O número de ordem é o que identifica a emenda constitucional após a sua promulgação.

Por exemplo, a reforma administrativa do Estado foi objeto da Emenda Constitucional 19/1998. Já a Emenda Constitucional 45/2004 é aquela que trata da reforma do Poder Judiciário.

Existem três momentos em que a Constituição Federal não pode ser emendada: na vigência de Estado de Sítio; Estado de Defesa; ou de Intervenção Federal. Há hipóteses, previstas na própria Constituição Federal, que sequer a Proposta de Emenda Constitucional pode ser deliberada. É o que ocorre em relação as chamadas cláusulas pétreas.

Se revela importante delimitar o conceito de cláusulas pétreas<sup>34</sup>. Tais disposições são limitações materiais ao poder de reforma da Constituição, ou seja, ao poder constituinte derivado reformador. Em outras palavras, são dispositivos que não podem ser alterados por meio de emenda constitucional.

Sendo assim, são consideradas imutáveis, daí porque a sua designação como cláusulas pétreas. Segundo a doutrina majoritária, o motivo de existência de cláusulas pétreas na Constituição Federal é impedir alterações nos direitos fundamentais dos cidadãos. Essas cláusulas, portanto, garantem a soberania da nação e a existência de um regime democrático de direito.

Previne-se, assim, um processo de erosão constitucional. O art. 60, §4º, da Constituição Federal, traz expressamente as cláusulas pétreas determinadas pelo poder constituinte originário.

---

34 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU Explica**: Cláusulas pétreas. Brasília: AGU, 2018. 1 vídeo (2 min). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_XCpXd3T-5A](https://www.youtube.com/watch?v=_XCpXd3T-5A)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Assim, não podem ser apresentadas Propostas de Emenda Constitucional tendentes a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, universal, secreto e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Observe-se que, basta a mera tendência a abolir essas matérias para que a proposta não possa ser deliberada.

Deve-se ter especial atenção em relação ao alcance das cláusulas pétreas. É possível a mera alteração redacional de uma norma componente do rol das cláusulas pétreas. Por isso, somente é inconstitucional modificar a essência do princípio protegido e o sentido da norma.

Segundo o STF, as limitações materiais ao poder de reforma não significam intangibilidade literal, mas proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais garantidos. Vale destacar que a doutrina também aponta limitações implícitas ao poder constituinte de reforma.

Trata-se de limitações a criação de emendas que não estão expressamente previstas na Constituição Federal, como a alteração do titular do poder constituinte originário e do titular do poder constituinte derivado.

Destaque-se, ainda, que o poder constituinte reformador não pode criar novas cláusulas pétreas. Somente o poder constituinte originário pode fazê-las. Para tanto, seria necessária uma nova Constituinte.

No entanto, o poder constituinte derivado reformador pode ampliar o catálogo de direitos fundamentais criados pelo poder constituinte originário, como aconteceu com a Emenda Constitucional 45, que instituiu o princípio da razoável duração do processo.

Quanto ao objeto de estudo desta pesquisa, referente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADC 43, 44 e 54, vislumbra-se que alguns ministros da corte desconsideraram o previsto no art. 60, §4º da Constituição Federal, vez que, na hipótese de ter sido declarada a possibilidade de cumprimento da pena antes de esgotadas todas as possibilidades de recursos, estar-se-ia diante de uma clara afronta aos direitos individuais assegurados constitucionalmente.

É o caso da colisão que ocorreria em relação ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que trata da ampla defesa e dos recursos decorrentes deste princípio. Parte dos integrantes do STF votaram, de forma temerária, para que

fosse possível tal afronta a essas garantias, o que enfraqueceria sobremaneira as disposições constitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PEC 199/2019 é uma clara tentativa do parlamento em implementar uma *legislative override* com o objetivo de reverter a decisão do STF e amoldá-la legalmente via processo legislativo. Buscou-se, assim, atender aos anseios políticos de categorias com atuação no próprio Poder Legislativo.

Ficou delimitada a importância do respeito aos limites da divisão entre os Poderes, evitando-se o desgaste desnecessário entre as instituições, bem como a substituição indevida de competências privativas de cada Poder da República.

A missão de legislar do Congresso Nacional visa, em última análise, satisfazer os interesses da sociedade e seu bem-estar. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe defender a Carta Magna, na qualidade de guardião.

O art. 283 do Código de Processo Penal é bastante claro ao afirmar que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Quanto ao ponto que trata da possibilidade de prisão apenas quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entende-se que o Judiciário, ao discutir por diversas vezes o tema, afastou-se do seu papel de guardião da Constituição Federal.

Decisões consequencialistas, baseadas em episódios políticos com consequências criminais, por um bom período ocupou os holofotes da imprensa nacional, fazendo com que a população tomasse partido sem o devido conhecimento técnico-jurídico sobre o assunto, e o que é mais grave, contribuindo para a divisão política do país; cenário atual do Brasil.

Os limites da atuação entre as instituições compõem uma métrica, que deve ser ponderada por meio da razão pública, nos termos propostos por John Rawls<sup>35</sup>. As sociedades políticas, entendidas por ele como um conjunto de indivíduos, uma família, uma associação e até mesmo uma confederação de sociedades, têm uma característica em comum: a forma de articular seus planos, defendendo seus

---

35 RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 261.

interesses a partir de uma sequência lógica de prioridades; tomando as decisões de acordo com esses procedimentos.

A esse respeito, acrescenta o citado autor que “a forma como uma sociedade política faz isso é sua razão; a capacidade de fazê-lo também é sua razão, embora num sentido diferente: é uma capacidade intelectual e moral”<sup>36</sup>.

Para John Rawls, nem todas as razões são públicas. Também é possível, em sua categorização, a incidência de razões não-públicas. São aquelas que se destinam à defesa de interesses das corporações, tais como as igrejas e as entidades civis.

Segundo esclarece, a razão pública é característica de um povo democrático, reunindo os cidadãos que compartilham, de forma igualitária, o status da cidadania. Nos termos propostos por John Rawls, a razão pública não envolve um conceito jurídico, mas uma concepção ideal de cidadania. Evidentemente, o cenário foi esboçado a partir do pressuposto de um Estado democrático de direito, analisando não como as estruturas são, mas como elas deveriam ser.

Representando o objeto dessa razão, o bem público é “aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir”<sup>37</sup>.

À vista disso, o Congresso, ao agir de modo contrário às previsões constitucionais, se coloca em uma posição de distanciamento de uma razão pública equilibrada e respeitosa ao princípio da separação dos Poderes.

A busca de entendimento entre o Congresso Nacional, Presidência da República e Supremo Tribunal Federal – em uma grande mesa de negociações republicanas – pode evitar processos (legislativos e judiciais) e, principalmente, desgastes institucionais desnecessários.

Chegou-se a conclusão de que as audiências públicas representam alternativas interessantes para o diálogo entre as instituições da República, podendo ser convocadas para a discussão aberta de questões controvertidas.

A temática envolvendo os riscos de fragilização das garantias processuais no sistema acusatório brasileiro e o efeito da superação legislativa – em conjunto com os diálogos institucionais – exprimem interessante campo para a pesquisa jurídica

---

36 RAWLS, John. *Ibid.*, p. 261.

37 RAWLS, John. *Ibid.*, p. 262.

contemporânea. Este tipo de proposta de estudo serve, também, como meio de estimular o debate; representando um primeiro olhar sobre a questão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU Explica**: Cláusulas pétreas. Brasília: AGU, 2018. 1 vídeo (2 min). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=\\_XCpXd3T-5A](https://www.youtube.com/watch?v=_XCpXd3T-5A)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **AGU Explica**: Emenda Constitucional. Brasília: AGU, 2019. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Myl-VXt9jgk>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. 2020. Acesso em: 28 out. 2022.

FERREIRA, Pinto. **As emendas à Constituição, as cláusulas pétreas e o direito adquirido**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 12, 1997. Disponível em: <[encurtador.com.br/grP19](http://encurtador.com.br/grP19)>. Acesso em: 23 jul. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEZERRA FILHO, João. **Paradoxo do neoconstitucionalismo: princípios, regras e decisão judicial**. Andradina: Meraki, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 29 out. 2022.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. “**Somos o país que mais pune no mundo**”. *Jornal Folha de Londrina*, 15 jul. 2012, p. 3.

Manoel Gonçalves, FERREIRA FILHO. **A separação dos poderes**: a doutrina e sua concretização constitucional. Ano 16, n. 40, p. 67-81, São Paulo: Cadernos Jurídicos, 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HORTA, Raul Machado. **Permanência e mudança na Constituição**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 188, p. 14-35, abr. 1992. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45104>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Normas centrais da Constituição Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 135, p. 175-178, jul./set. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/267>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Natureza, limitações e tendências da revisão constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 121, p. 45-54, jan./mar. 1994. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176223>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.

MANDETTA, Luiz Henrique. **Um paciente chamado Brasil**: os bastidores da luta contra o coronavírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Proibição do retrocesso político**: a lei da ficha limpa sob o enfoque do princípio de irreversibilidade. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OYAMA, Thaís. **Tormenta**: o governo Bolsonaro: crises, intrigas e segredos. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2009, p. 212. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>>. Acesso em 10 jun. 2022.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 43**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MARTINS, T. M. J. **Proibição do retrocesso político**: a lei da ficha limpa sob o enfoque do princípio de irreversibilidade. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2009, p. 212. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>>. Acesso em 27 out. 2022.

STF. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 43**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 29 out. 2022.